

# PARECER DE PLENÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2017

Apensados: PL nº 7.569/2014, PL nº 1.079/2015, PL nº 2.577/2015, PL nº 10.182/2018, PL nº 10.402/2018, PL nº 10.562/2018, PL nº 10.712/2018, PL nº 1.771/2019, PL nº 4.769/2019, PL nº 6.371/2019, PL nº 6008/2019

PL nº 567/2020 e PL nº 5.588/2020.

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RONALDO  
CAIADO

**Relatora:** Deputada ALINE GURGEL

## I - RELATÓRIO

Coube-nos analisar o Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, de iniciativa do Senado Federal (PLS 19, de 2016), que determina a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental e seus apensados.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para parecer, à Comissão de Seguridade Social e Família, à esta Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), para tramitação em regime de prioridade.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição os seguintes Projetos de Lei:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



Projeto de Lei 10.182, de 2018, da Senhora Deputada Gorete Pereira, que “trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência”;

Projeto de Lei 10.402, de 2018, do Senhor Deputado Rubens Pereira Júnior, que “renumera o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2.º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia”;

Projeto de Lei 567, de 2020, do Senhor Deputado Fernando Rodolfo, que “altera o artigo 6.º da Lei 12.3218, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através de falsa denúncia de cometimento de crime”; e

Projeto de Lei 4.769, de 2019, da Senhora Deputada Paula Belmonte, que “altera a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual”;

Projeto de Lei 10.712, de 2018, da Senhora Deputada Soraya Santos, que “altera artigos da Lei 12.318, de 2010 e da Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental;

Projeto de Lei 5.588, de 2020, da Senhora Deputada Shéridan, que “altera a Lei 12.318, de 2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental”;

Projeto de Lei 1.771, de 2019, da Senhora Deputada Professora Dayane Pimentel, que “altera a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”;

Projeto de Lei 6.371, de 2019, da Senhora Deputada Iracema Portela, que “revoga a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental”;



Projeto de Lei 7.569, de 2014, do Senhor Deputado Lúcio Vieira Lima, que “dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei 12.328, de 2010 (Lei da Alienação Parental)”;

Projeto de Lei 1.079, de 2015, do Senhor Deputado Rômulo Gouveia que “Institui campanhas permanentes de combate à alienação parental”;

Projeto de Lei 10.562, de 2018, do Senhor Deputado Vinicius Carvalho, que “Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental”;

Projeto de Lei 2.577, de 2015, do Senhor Deputado Vinicius Carvalho, que “tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores”;

Projeto de Lei n.º 6.008, de 2019, do Senhor Senador Dário Berger - MDB/SC que “Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental”.

Após ocorridas as apensações, além do conjunto ser submetido ao regime de urgência do art. 155 do RICD, o projeto teve seu despacho atualizado para receber também análise da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD). Em decorrência da tramitação no Senado, o projeto e seus apensados foram remetidos à apreciação no Plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parecer ao Projeto de Lei nº 2.577/2015 para análise deste projeto, superando a avaliação por esta Comissão.

Ainda sobre o aproveitamento de pareceres, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.771/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato. Assim, a fase de análise por esta Comissão também está superada.



Assim, restam as avaliações pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

### **II. 1 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Projeto de Lei no 7.352, de 2017, de iniciativa do Senado Federal (PLS 19, de 2016) e os projetos apensados não trazem implicações sobre as despesas ou receitas públicas. Dessa forma, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos apensados, das emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no PL 2577/2015 e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II.2 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Consoante prevê o Regimento da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa constitucional, vez que trata de matéria a ser regulada por lei ordinária. Há que se reconhecer, ainda, que essa matéria integra o rol de competências constitucionais da União.

As proposições estão em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Assim, não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

A proposta também é considerada meritória no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O tema está elencado com



a ampliação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, emanada da Constituição especialmente em seu artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão”.

Continuando a avaliação de mérito, no período de aprovação da Lei de Alienação Parental, mais precisamente na data de 14 de julho de 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 66 que modificou a redação do art. 226, §6º retirando o fim da culpa pelo divórcio, com essa mudança legislativa houve um esvaziamento do conflito na esfera dos relacionamentos afetivos nos processos de divórcio, *pari passu* nasceu a Lei de Alienação Parental, com vigência a partir de 27/8/2010, que terminou por absorver o conteúdo de litígio que passa a existir no momento da separação do casal. Portanto, a Lei de Alienação Parental criou uma política pública que pretendeu proteger os vínculos dos genitores com os infantes, com o suposto fim de solucionar problemas complexos decorrentes do fim das relações conjugais, de união estável e de relacionamentos sob outros formatos e da existência de filhos menores de dezoito anos em comum.

No entanto, após vasto período de vigência da regra normativa, não podemos deixar de avaliar seus efeitos reais, sendo extremamente relevante observar os efeitos reversos da Lei, sendo necessária uma avaliação de impacto da regra construída e se de fato atingiu seu objetivo. Nesse sentido, de assegurar proteção à criança e adolescente, o presente voto visa reduzir danos causados pela norma legislativa e minorar efeitos danosos que terminaram ocorrendo da aplicação pelo judiciário com a real supressão de direitos de crianças e de adolescentes.

Por intermédio da aludida lei, define-se, como ato de alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que



repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Note-se que a lei de alienação, dessa forma, terminou normatizando um subtipo da violência psicológica, e, embora tenha caído no gosto dos advogados de família e seja extensamente utilizada nos litígios em varas de família, verificou-se que sua aplicação gerou mais conflito do que pacificação social. Na prática a lei na forma como aprovada a lei terminou por suprimir direito das crianças e adolescentes e relativizou instrumentos jurídicos preciosos que estão no Estatuto da Criança e Adolescente, e por isso é necessário minorar danos.

Adicionalmente, o mencionado diploma legal relaciona em seu artigo 2º formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, os seguintes, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; **f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;** g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ao lado disso, a referida lei prevê que, quando restarem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



psicológico e/ou biopsicossocial; **e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;** f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; h) inverter, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Desse conjunto de previsões normativas, percebemos que a que mais tem violado diretamente o direito das mulheres e das crianças, além de potencialmente colocar em risco físico e psicológico crianças e adolescentes, é a que determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão associada à apresentação de falsa denúncia contra genitor, pois tal instrumento tem sido utilizado, segundo manifestações de inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica, por pais que abusam sexualmente dos seus filhos como instrumento para exigir a manutenção da convivência com essas crianças, muitas vezes inclusive retirando-as da presença da mãe, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto. O que inclusive remonta a criação controversa da teoria da alienação parental, que se deu pelo perito norte americano Richard Gardner que criou o conceito e a referida Síndrome de Alienação Parental com enormes controvérsias para a defesa de pessoas acusadas de pedofilia nos Estados Unidos, inclusive não havendo comprovação científica da síndrome que não foi aceita pela comunidade científica de psicologia.

O assunto é espinhoso, delicado, mas toda a análise aqui desenvolvida visa assegurar a fala, o direito da criança e do adolescente, e não inviabilizar o seu relato, principalmente nos casos de violência sofrida, o foco, portanto, é a necessidade de restabelecermos um diálogo responsivo da relação dos genitores com sua prole.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes registradas em 2019 pelo canal Disque Direitos Humanos, em 73% dos casos o abuso ocorreu na casa da própria vítima ou do suspeito, sendo cometida por pai ou padrasto em 40% das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



denúncias. Ainda segundo informações do órgão, "o suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos"<sup>1</sup>.

Sobre esta temática, foram colhidos múltiplos depoimentos de convidados em audiência pública sobre o tema realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no País (CEXFEMIN) desta Câmara dos Deputados. Na aludida audiência, ressaltou-se, por vários convidados que estudam mais detidamente o tema e por mães que vivenciaram pessoalmente casos de mal uso da Lei de Alienação Parental, que a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos como manipulação das partes íntimas com os dedos e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação pericial. Portanto, como afirmaram tais convidados, nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado. Este trabalho que aqui resta consignado buscou dar resposta principalmente para essas situações onde há o abuso sexual de crianças e adolescentes mitigando danos.

Diante desse cenário, os termos da lei fazem com que não seja muito difícil que a pessoa denunciante — geralmente a mãe — passe a ser considerada alienadora em razão de ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador e este último consiga a manutenção da convivência com o filho, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados. Figurando expressamente como uma das formas exemplificativas de alienação parental, a apresentação de falsa denúncia faz com que a eventual apresentação de qualquer denúncia perante a autoridade policial ou mesmo a simples lavratura de ocorrência policial contra genitor, por si só, já possa, em tese, dar ensejo a sanções previstas na lei em tela — como é o caso da alteração judicial da guarda compartilhada do filho exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, caso seja a mãe a autora de uma denúncia que, por falta de provas, seja qualificada

<sup>1</sup> Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>





como falsa, ainda que verdadeira, o que na prática resultaria na vulnerabilização dos direitos da criança e do adolescente, que, apesar de se encontrar em situação de vulnerabilidade, não encontra instrumento jurídico para sua proteção.

O art. 4º da Lei traz expressamente que, caso haja “**indício** de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, **em qualquer momento processual**, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, **com urgência**, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, **inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos**, se for o caso”.

Logo, não é preciso que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a ter suspensa, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, em verdade, meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição judicial de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação, já que muitos casos de abuso sexual ou de violência doméstica não deixam vestígios nas vítimas, mesmo sendo verdadeiros, o que já justificaria o ajuste da regra.

Assim, mesmo considerando que essa hipótese pode não ser cabível a todas as denúncias apresentadas no âmbito das disputas de guarda cobertas pela Lei de Alienação Parental, consideramos haver brecha suficiente nas disposições da Lei para o seu aproveitamento inapropriado e repudiável por genitor abusador de criança ou adolescente. Levando-se em conta, ainda, não ser esse o propósito da lei aludida, entendemos que a sua manutenção em vigor de modo intacto já não é recomendável. A suspensão da aplicação da lei de alienação parental para casos em que se debate o abuso sexual de crianças e adolescente é medida que se impõe para que seja garantido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para a potencial vítima, fazendo cessar o abuso.

Vislumbramos, além disso, que as medidas sancionatórias previstas na lei em questão que restringem o convívio com um dos pais



também contrariam manifestamente os princípios fundamentais de proteção da criança e do adolescente, afrontando a doutrina constitucional e legal de sua proteção integral na medida em que, na intenção de punir o genitor considerado alienador, pode desencorajar genitores que estejam com suspeitas de abuso por parte do outro genitor ou responsável a apresentar qualquer tipo de denúncia por temer as consequências da Lei de Alienação Parental, o que se tem verificado por diversas denúncias recebidas pela Procuradoria da Mulher nesta Câmara dos Deputados.

Não se pode perder de vista que a previsão legalmente insculpida de tais medidas sancionatórias desconsidera a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão até na medida em que possibilita, por vezes, que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício do alegado pelo genitor abusador. É inadmissível que não se priorize a criança e seu relato, sendo que na dúvida devemos priorizar o relato da criança.

Além do mais, para genitor considerado “alienador” há que haver uma forma de “reabilitação” de seu relacionamento com a prole, pois não se justifica o afastamento permanente e, nesse sentido, temos visto a utilização reversa da lei de alienação parental que, a voga de reaproximar a suposta criança ou adolescente de seu genitor que sofreu alienação, termina por romper completamente o relacionamento com o outro genitor que teria cometido a tal alienação, e que na maioria das vezes é mãe e cuidador originário, sendo que, dessa forma, o resultado termina por prejudicar ainda mais a criança ou o adolescente.

Por isso, acatamos algumas das sugestões de alteração à Lei de Alienação Parental propostas pelos projetos de lei nº 7.569/2014, 1.079/2015, 10.182/2018, 10.402/2018, 10.562/2018, 10.712/2018, 1.771/2019, 4.769/2019, 6.371/2019, 5.588/2020 e 6008/2019 e elaboramos o texto Substitutivo no qual se garante que não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime ou violência doméstica contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica.



Adicionalmente, aproveita-se o ensejo de alteração da Lei nº 12.318, de 2010, para incluir no art. 2º o abandono afetivo como um dos comportamentos exemplificativos de alienação parental e para justificar os casos de mudança de domicílio motivados por razões profissionais essenciais para a subsistência familiar, pois, por vezes, verificou-se a alegação de que a mudança para fins profissionais teria característica de alienação parental, quando, na verdade, se tratava apenas da tentativa de melhoria das condições de vida.

O presente substitutivo tenta resolver, também, a celeuma da violência doméstica quando aplicada em conjunto com a regra da lei de alienação parental, pelo fato de diversas mulheres vítimas de violência doméstica terem enfrentado verdadeira odisséia judicial quando se veem incursas como alienadora parental. Dessa forma, é relevante que, em casos onde tenha havido o deferimento de medida protetiva em virtude de violência doméstica, não possa ser aplicada a lei de alienação parental até que se resolva o aspecto criminal.

Diante de todo o estudo realizado, e de todo o exposto, é importante mencionar que o sentimento da maioria da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados é pela revogação da Lei de Alienação Parental, opinião que comungo, por entender, que o Estatuto da Criança e do Adolescente já resolve as questões propostas na Lei de Alienação Parental. No entanto, reconhecendo que esta Casa é uma Casa política e de acordos, e também reconhecendo a ausência, nesse momento, de um acordo que viabilize a revogação do normativo, estamos a apresentar esse relatório para mitigar danos.

Sendo assim, a partir das alterações contempladas no Substitutivo busca-se essa redução de danos promovidos pela legislação vigente, com o objetivo de alcançar um meio termo entre parte da sociedade que defende a existência da Lei de Alienação Parental como forma de proteger os vínculos afetivos entre crianças e adolescentes e seus familiares, muitas vezes afetados pelos litígios de separação e demais desavenças entre os genitores; e entre a parte da sociedade que há anos recorre ao Congresso Nacional para denunciar a instrumentalização da referida Lei para violação dos direitos das mulheres denunciadas de situações de abuso de difícil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



comprovação e, principalmente, os efeitos perversos da exposição de crianças e adolescentes à convivência com genitores sob investigação de abuso ou outras formas de violência — algo completamente inadmissível, cuja possibilidade de ocorrência se mantém possível nos atuais termos da legislação. Além da efetivação da falta de cumprimento do estabelecido na lei da escuta especializada, o que se procurou atender também com o presente trabalho.

Trouxemos em nosso substitutivo a questão relativa ao enfrentamento da utilização indevida da lei por abusadores sexuais e físicos e isso certamente é o cerne do substitutivo que apresentamos nesse momento. Nesse sentido estamos protegendo os genitores responsáveis e comprometidos com a prole e literalmente separando o joio do trigo. A necessidade de que o processo criminal tramite primeiramente é medida de urgência para que se enfrente as celeumas que envolvem o abuso sexual e físico de crianças e adolescentes.

As propostas de alterações constantes dos demais apensados não foram acatadas por incluírem modificações cujo conteúdo já está contemplado de alguma forma pelo conjunto normativo vigente que visa à proteção das crianças e adolescentes (na Constituição Federal, no ECA e nos Códigos Civil e Penal) ou por não haver suficiente consenso na sua adoção, devido à complexidade do tema em tela, cuja discussão provavelmente ainda perdurará no Legislativo, sendo que construímos o presente substitutivo sob o princípio da reserva do possível para que se garanta o mínimo de defesa para crianças que sofrem com abusadores sexuais, não sendo possível conceber a legitimação de incestos no Brasil ante a pretensa égide de .proteção dos vínculos familiares, precisamos garantir que o princípio constitucional da dignidade humana seja garantido a essas crianças e adolescentes.

Como relatora acatei as seguintes contribuições da Bancada Feminina, primeiro a revogação do inciso VII do art. 6 justifica-se na lei de alienação parental, por ser medida extrema, vez que a suspensão da autoridade parental é medida excessiva em relação à temática da alienação parental, isso porque na prática promove uma cisão total da prole com o dito alienador, e, como existem casos de inversão de guarda de forma liminar, na prática, o que termina por ocorrer, é a piora da situação dos infantes, que se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



veem com uma quebra na relação com o genitor dito alienador, e ainda sem o vínculo com o dito genitor alienado.

Ainda sobre a revogação da questão relacionada à autoridade parental, é importante observar que já há essa previsão no ECA, em seu art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou o adolescente confiado à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. Portanto, não se justifica a permanência desse tema na lei de alienação parental.

A perda por alienação parental é medida extrema que prejudica a criança e ao adolescente e, em vez, de promover a pacificação social e a defesa de seus direitos termina quando feita de forma abrupta, o que gera mais litígio e violações dos direitos, inclusive em casos extremos que terminam resultando na adoção a inversão se dá apenas em último caso como mecanismo de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

Acatei, também, como relatora, a sugestão para que fique consignado que todas as oitivas feitas às Crianças e Adolescentes sejam realizadas feitas pela Lei da Escuta Especializada, com vistas a impedir a re-vitimização de crianças e adolescentes pela oitiva reiterada principalmente em episódios de suspeita e de investigação de violência física e sexual.

Dessa forma, incluiu-se na Lei o art. 8º.- A, para haja necessariamente a interlocução com a Lei de Escuta Especializada, inclusive com efeito de nulidade do processo com efeito *ex tunc*, ou seja, com nulidade insanável desde sua origem. Além disso, incluímos a precedência e a prioridade do relato das crianças e adolescente nos autos processuais, pois, na dúvida, dever-se-á aplicar o princípio na dúvida pela criança.

Inclui, ainda, na forma do art.2 – A da Lei a conceituação da parentalidade responsiva, haja vista, que é necessário a construção da política de paz nos núcleos familiares, e certamente a apreciação sob a ótica de uma parentalidade responsiva e não violenta fortalecerá a fala da criança, que deve passar a ser realidade.

Em relação às emendas acolhidas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015, essas tiveram como escopo ajustes legais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



quanto à forma à proposição que pretende majorar a penalização de denúncias de mulheres que imputam falsos crimes a seus companheiros para lograr benefício em processo de guarda. Guardado o respeito ao debate que tenho como lema de vida quanto ao mérito, tanto da proposição principal, como das emendas, tipificam a questão da alienação parental, o que não promoverá a pacificação social nas disputas envolvendo este tema. Ademais, entendemos que a tipificação do crime de denúncia caluniosa já resolve o problema, sendo desnecessária a criação de um tipo penal específico. Dessa forma, não acolho as emendas, por considerar que a tipificação da alienação parental ampliará ainda mais o litigioso que já existe nos núcleos familiares, além de inibir a apuração de reais acusações de abuso sexual, ainda mais considerando a dificuldade de apuração das investigações de abuso sexual de crianças e adolescentes, sendo que tal medida poderia prejudicar ainda mais o debate acerca do enfrentamento do abuso sexual, podendo criar uma situação de desestímulo às denúncias reais e, portanto, trazendo mais danos às crianças e adolescentes.

Quanto as contribuições do Deputado Alexandre Leite no tocante a fixação de prazos para exarar laudos periciais entendemos pertinentes as considerações tecidas, razões pela qual as acolhemos. Acolhemos também a expressão para que as visitas assistidas sejam realizadas no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas a fim de que seja asseguro as crianças maior segurança jurídica a criança e ao adolescente.

Acatamos como relatora a sugestão de que os peritos nomeados tenham experiência na temática para fins de que haja a garantia de um laudo com o devido conhecimento técnico.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e ante os ajustes que fizemos ao substitutivo, somos pela **aprovação** do PL nº 7.352/2017 e dos apensados nº 7.569/2014, 1.079/2015, 10.182/2018, 10.402/2018, 10.562/2018, 10.712/2018, 1.771/2019, 4.769/2019, 6.371/2019, 5.588/2020 e 6008/2019, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos apensados n.º PL 2.577/2015 e 567/2020 e das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015 .

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>



## II.5 - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, atestamos a não implicação sobre as despesas ou receitas públicas e somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei no 7.352, de 2017, e seus apensados, das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no PL 2.577/2015 e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 7.352, de 2017, e seus apensados, das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015 e do Substitutivo apresentado por esta Comissão.

Quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **aprovação** do PL nº 7.352/2017 e dos apensados nº 7.569/2014, 1.079/2015, 10.182/2018, 10.402/2018, 10.562/2018, 10.712/2018, 1.771/2019, 4.769/2019, 6.371/2019, 5.588/2020 e 6008/2019 na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos apensados n.º PL 2.577/2015 e 567/2020 e das emendas adotadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 2577/2015.

Sala de Sessão, em        de        de 2021.

Deputada ALINE GURGEL  
Relatora



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2019**

Apensados: PL nº 7.569/2014, PL nº 1.079/2015, PL nº 2.577/2015, PL nº 10.182/2018, PL nº 10.402/2018, PL nº 10.562/2018, PL nº 10.712/2018, PL nº 1.771/2019, PL nº 4.769/2019, PL nº 6.371/2019, PL nº 6008/2019, PL nº 567/2020 e PL nº 5.588/2020.

Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010, que trata da alienação parental e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º renumerando-se o parágrafo único como §1º:

Art. 2º. ....

§1º.....

VIII – abandonar afetivamente a criança ou o adolescente, omitindo-se de suas obrigações parentais.

§2º. A mudança de domicílio será **também** justificada em razão do exercício profissional que garanta a subsistência do genitor detentor da guarda e sua prole.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º renumerando o parágrafo único como §1º:

Art. 6º .....

.....





§1º .....

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 6º A, §§1º e 2º e 10-A:

Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **que tenha qualificação e experiência pertinente ao tema.**

**§1º. O laudo que embasa o afastamento de genitor do convívio com a criança ou o adolescente deverá ser designado e elaborado no prazo máximo de 6 (seis) meses.**

**§2º Os processos em andamento que estejam pendente de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6(seis) meses quando da publicação esta lei terão prazo de 3(três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.**

.....  
 Art. 10-A Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”.

.....  
 Art. 5º O art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

Art. 157. ....

§ 1º .....



§ 2º .....

§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Havendo indícios de ato de violação de direitos de crianças e de adolescentes, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

Art. 6º. A Lei n.º 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A e parágrafo único com a seguinte redação

Art. 8º - A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental serão realizadas obrigatoriamente nos termos da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Parágrafo Único – O relato da criança terá precedência e prioridade sobre os demais porventura feitos nos autos, e na dúvida se decidirá pelo relato da criança ou adolescente.

Art. 7º A Lei n.º 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A e incisos com a seguinte redação:

Art. 2-Aº Considera-se parentalidade responsiva o exercício do vínculo entre genitores e prole de forma não violenta e sem abuso físico, sexual, moral ou psíquico, e que visa preservar a manutenção de relações saudáveis dos integrantes dos núcleos familiares com foco no melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de parentalidade responsiva:

I – a preservação da integridade física, sexual e psicológica da criança e do adolescente;

II – a preservação do vínculo de genitor no exercício da paternidade ou maternidade, observado o disposto no inciso I;

III – a viabilidade do exercício da autoridade parental por ambos os genitores, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – a possibilidade do contato da criança ou do adolescente com genitores, salvaguardados os casos em que o contato resulte em qualquer possibilidade de prejuízo físico, sexual ou psíquico, ainda que pendente a apuração do ilícito;



V – a possibilidade do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, salvaguardados os casos de afastamento em caso de violência ou de medida protetiva envolvendo os genitores;

VI– a permissão a genitor de obter informações relevantes sobre a criança e adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Parágrafo único – Os processos em que houver alegação de alienação parental serão apreciados sob o conceito da parentalidade responsiva.

Art. 8º. A Lei n.º 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º- B, com a seguinte redação:

Art. 8º- B O poder público municipal, estadual e federal em seus âmbitos executivo, legislativo e judiciário promoverá mecanismos de defesa e de promoção da parentalidade responsiva, inclusive com a promoção de oficinas e programas responsivos para reduzir a incidência da violência contra as crianças e os adolescentes.

Art.9º.O Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e a genitor garantia mínima de visita assistida **no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. ”

Art.10. Fica revogado o inciso VII do art.6º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de Sessão, em 16 de dezembro de 2021.

**Deputada ALINE GURGEL**

**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216496181900>

